



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344799**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050616-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**GERALDO XAVIER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2050616-71.2025.8.26.0000

Agravante: Construtural Engenharia e Construções Eireli

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 58.855

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercício de 2016. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Falta de intimação pessoal do procurador do exequente sobre a frustrada tentativa de citação da executada. Inércia do credor não caracterizada. Inteligência do artigo 25 da Lei 6.830/80 e da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto por Construtural Engenharia e Construções Eireli, em execução fiscal que lhe move o município de São Paulo para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza do exercício de 2016, contra decisão rejeitadora de objeção de não executividade (folhas 32/33 dos autos de origem).

Argui-se configurada prescrição intercorrente porque houve inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do feito; pleiteia-se acolhimento da objeção de não executividade e extinção da cobrança.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

Prescrição intercorrente não há cogitar. Afinal, após frustrada tentativa de citação da executada em novembro de 2017 (folhas 13 dos autos da execução), não se intimou pessoalmente o procurador do exequente a dar andamento ao feito. Somente em agosto de 2024 o exequente manifestou-se

nos autos, passados quase sete anos (folhas 14).

Ora, intimação das partes sobre os atos processuais é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a detença, no caso vertente, deve-se ao próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

A despeito de caber ao exequente zelar pelo bom andamento do processo, assiste-lhe o direito de ser intimado a praticar os atos necessários ao desempenho do mister. E de ser pessoalmente intimado, ressalte-se com grande e redobrada ênfase.

Note-se que até o particular faz jus a ser pessoalmente intimado a dar andamento ao feito, antes que se extinga este nas hipóteses do artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, consoante determina o § 1º do mesmo dispositivo.

Como se há de conceber, então, a perda do direito de ação, por parte da Fazenda Pública, se não providenciada a intimação pessoal de seu representante sobre a frustrada tentativa de citação da executada (artigo 25 da Lei 6.830/80)?

A orientação aqui preconizada, também já a sufragou o Superior Tribunal de Justiça:

“Inexiste a prescrição intercorrente prevista no art. 174 do CTN se a Fazenda Pública não se manifestou por não haver sido intimada pessoalmente como determina o art. 25 da Lei 6.830/80” (recurso especial 97.408-PR, relator Ministro José Delgado).

Nem se diga que a intimação do advogado do exequente não era obrigatória. Tal tese não conta com respaldo jurídico. A obrigatoriedade funda-se no estatuído no artigo 235 do Código de Processo Civil e no artigo 25 da Lei 6.830/80.

Não se nega, como dantes consignado, que todo

litigante deve cuidar do bom evoluer da demanda por ele proposta. Entretanto, caso não o faça “sponte sua”, há de ser intimado a tanto, como exige a lei e estabelece o princípio do impulso oficial.

Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após pessoal intimação de seu procurador sobre o andamento dos autos, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça.

Inadmissível que se trate o Fisco com maior rigor do que o dispensado ao particular, deixando-se de intimar seu representante do que se passa no processo. A entender-se o contrário estar-se-ia sufragando odiosa violação ao constitucional princípio da isonomia.

Em suma: inadmissível proclamar prescrição, que a paralisação do fluxo do processo não se pode atribuir ao exequente. Ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier

Relator